LEI Nº. 6.299, DE **20** DE NOVEMBRO DE 2012.

Instituí no âmbito do Município de Sant`Ana do Livramento o Sistema Municipal de Cultura –PMC.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1°. Esta Lei regula no Município de Sant'Ana do Livramento e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura- SMC, que tem como finalidade promover o desenvolvimento humano, social, cultural e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura- SMC integra o Sistema Nacional de Cultura -SNC ,e se constitui referência no âmbito municipal das políticas públicas da Cultura.

TITULO

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art.2°. A política municipal de Cultura estabelece o papel do poder público municipal na gestão da Cultura, expondo os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e definindo pré-supostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento, com a participação da sociedade, no campo da Cultura.

CAPITULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DE CULTURA

Art. 3°. A Cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal fomentar atividades com essa finalidade, no âmbito do município de Sant'Ana do Livramento.

Art.4°. A Cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento e para a promoção da paz no município de Sant'Ana do Livramento.

Art.5°. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio material e imaterial do município de Sant'Ana do Livramento e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito a diversidade cultural.

Art.6°. Cabe ao Poder Público de Sant'Ana do Livramento planejar e implementar políticas para:

I. Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II. Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;fomentar

III. Contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV. Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V. Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie ou natureza;

VI. Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento da cultura;

VII. Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII. Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX. Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X. Consolidar a cultura como um importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI. Intensificar as trocas, intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII. Contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art.7°. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõem ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações evitando superposições e desperdícios.

Art.8°. A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art.9°. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPITULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art.10°. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendido como:

I. O direito à liberdade e à diversidade cultural;

II. Livre criação e expressão;

a- Livre acesso;

b- Livre difusão;

c- Livre participação nas decisões de política cultura.

III. O direito autoral.

IV. O direito ao intercambio cultural nacional e internacional.

CAPITULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11°. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura-simbólica, cidadã e econômica como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art.12°. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do município de Sant'Ana do Livramento, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o artigo 216 da Constituição Federal.

Art.13°. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art.14°. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo a produção nos campos da cultura popular, eruditas e da industrial cultural.

Art.15°. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional considerando as diferentes concepções de dignidade humana presentes em todas as culturas, instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art.16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se construir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art.17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos promovendo ao acesso universal à cultura por meio do estimulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art.18. O direito a identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder público Municipal, por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras, e ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura e de outras manifestações sociais, étnicas e de gêneros, conforme os artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Art.19. O direito a participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a Cultura .

Art.20. O direito a participação que dispõe artigo 19 deve ser assegurado igualmente as pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art.21. O estimulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos ,bem como da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

DA DIMENSÃO ECONOMICA DA CULTURA

Art.22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de invocação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração de fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art.23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da Cultura:

I. Criando sistemas de produção materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II. Através de elementos estratégicos da economia contemporânea, em que se configura como um dos seguimentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III. Valorizando e fomentando o conjunto de valores e praticas que tem como referencia a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art.24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem atender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art.25. As políticas de fomento á cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva;

Art.26. As políticas públicas de fomento à cultura no município de Sant'Ana do Livramento, tem como objetivo estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art.27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e (capacitar agentes e produtores culturais) produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso á cultura por toda sociedade.

TITULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPITULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCIPIOS

Art.28. O Sistema Municipal de Cultura-SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com o objetivo de fortalecer institucionalmente à democratização dos processos decisórios e a intenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art.29. O Sistema Municipal de Cultura- SMC fundamenta-se na política municipal de cultura, expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal- com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC, busca promover:

I. Diversidade das expressões culturais;

II. Universalização do acesso aos espaços, bens e serviços culturais;

III. Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV. Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V. Integração e interação na execução nas políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI. Complementaridade nos papeis dos agentes culturais;

VII. Transversalidade das políticas culturais;

VIII. Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX. Transparência e compartilhamento das informações;

X. Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI. Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para cultura

CAPITULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 31. O sistema Municipal de Cultura- SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento- cultural, humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais no âmbito do município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I. Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II. Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área de cultura entre os diversos seguimentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III. Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do município;

IV. Promover o intercambio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V. Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura, desenvolvimento no âmbito do Sistema Municipal de Cultura- SMC;

VI. Estabelecer parcerias entre os setores públicos e privados nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPITULO III

Da Estrutura

Seção I

DOS COMPONENTES

Art.33.Integram o Sistema Municipal de Cultura- SMC:

I. Coordenação:

a-Secretaria Municipal de Cultura,Esporte e Lazer- SMCEL.

II. Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a. Conselho Municipal de Política Cultural -CMPC;

b. Conferencia Municipal de Cultura- CMC.

III. Instrumentos de gestão:

a. O Plano Municipal de Cultura –PMC;

b. Sistema Municipal de Financiamento a cultura- SMFC;

c. Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais- SMIIC;(não obrigatório);

d. Programa Municipal de Formação na Área de Cultural- PMFAC;(não obrigatório)

IV. Sistema Setoriais de Cultura: (não obrigatório)

a. Sistema Municipal de Patrimônio Cultural- SMPC;

b. Sistema Municipal de Museus –SMM;

c. Sistema Municipal de Bibliotecas ,Livro, Leitura e Literatura- SMBLLL;

d. Outros que venham a ser construídos conforme o regulamento;

Parágrafo único: O Sistema Municipal de Cultura- SMC será articulado pelos demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação,da ciência e da tecnologia ,do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e do comercio, das relações internacionais, do meio ambiente,do turismo, esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA-SMC

Art.34. A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer – SMCEL é órgão superior, subordinada diretamente ao prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura- SMC.

Art.35. Integram a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer- SMCEL as seguintes instituições

I. Biblioteca Municipal Rui Barbosa

II. Museu Municipal David Canabarro

III. Casa de Cultura Ivo Caggiani

IV. Centro Cultural Casa de David Canabarro

V. Coral Municipal

VI. Grupo Municipal de Danças

Art.36. São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura,Esporte e Lazer- “SMCEL”

I. Formular e implementar com a participação da Sociedade Civil o Plano Municipal de Cultura- PMC,executando as políticas e as ações culturais definidas

II. Implementar o Sistema Municipal de Cultura- SMC, integrado ao Sistema Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do município ,estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais,descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação

III. Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do município, considerando a cultura como um área estratégica para o desenvolvimento local

IV. Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam diversidade étnica e social do município

V. Preservar e valorizar o patrimônio cultural do município

VI. Pesquisar, registrar, classificar,organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos,culturais e históricos de interesse do município

VII. Manter articulação com entes públicos e privados visando a cooperação em ações na área da cultura

VIII. Promover o intercambio cultural em nível regional, nacional e internacional

IX. Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento a Cultura-SMFC e prover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do município

X. Descentralizar os espaços, equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais

XI. Estruturar e realizar cursos de formação, em especial aos jovens, e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural

XII. Estruturar o Calendário dos Eventos do Município

XIII. Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas especificas de fomento e incentivo

XIV. Captar recursos para projetos e programas específicos, dando ênfase aos projetos e programas de maior abrangência social e que tragam benefícios a comunidade, junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV. Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município

XVI. Realizar a Conferência Municipal de Cultura-CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura

XVII. Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições

Art. 37. A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer -SMCEL como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura- SMC, compete:

I- Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura- SMC

II- Promover a integração do município ao Sistema Nacional de Cultura- SNC e ao Sistema Estadual de Cultura- SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária

III- Instituir as orientações e deliberações normativas e gestão aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CNPC e nas suas instâncias setoriais

III- Implementar no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão inter-gestores tripartite –CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultura- CNPC e na Comissão Inter-gestores bipartite- CIB e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Nacional –CNPC.

IV- Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura- SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural

V- Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuem para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos e apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura -SNC e do Sistema Estadual de Cultura- SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de informações e indicadores culturais

VI- Colaborar no âmbito do Sistema Nacional de Cultura- SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistema de gestão

VII- Subsidiar a formulação e implementação das políticas e ações transversais da Cultura, nos programas, planos e ações estratégicos do governo municipal

VIII- Auxiliar o governo municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura

IX- Colaborar no âmbito do Sistema Nacional de Cultura- SNC, com o governo do estado e com o governo federal na implementação de programas de formação na área da cultura,especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das política publicas de cultura do município

X- Coordenar e convocar a Conferencia Municipal de Cultura-CMC

Seção III

DAS INSTANCIAS DE ARTICULAÇÃO ,PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art.38. Os órgãos previstos no inciso III do artigo 33 desta lei constituem as instancias municipais de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Nacional de Cultura- SNC, organizadas na forma descrita na presente seção.

CAPITULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLITICA CULTURAL- CMPC

Art.39. O Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº4267,de 29 / 10/2001, reformulado pela Lei..... , passará a ser chamado de Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 1º- A nomenclatura do Conselho Municipal de Cultura –CMC doravante será Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC.

§ 2º- O Conselho Municipal de Política Cultura- CMPC como órgão de assessoria do Município, em questões de cultura e integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer com atribuições consultivas, normativas, deliberativas e fiscalizadoras, na área das atividades culturais e da política cultural do Município, tendo por finalidade e competências:

a- Atuar com base nas diretrizes propostas pela Conferencia Municipal de Cultura- CMC;

b- Acompanhar e fiscalizar e avaliar as políticas públicas de Cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura-PMC;

c- promover e dinamizar a cultura, buscando parcerias com entidades governamentais, não governamentais e a comunidade;

d- emitir pareceres sobre questões técnico-culturais;

e- estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento artistico-cultural da comunidade;

f- fiscalizar a execução de projetos culturais e aplicação de recursos;

g- cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei.

§ 3º- O Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC será composto de 14 (quatorze) membros titulares com respectivos suplentes, sendo sete representantes do Executivo Municipal e sete de entidades culturais, a seguir relacionadas:

A- Representantes do Executivo:

1. Secretaria Municipal de Cultura,Esporte e Lazer;

2. Diretor da Biblioteca Municipal Rui barbosa;

3. Diretor do Museu Municipal David Canabarro;

4. Secretaria Municipal de Educação;

5. Secretaria Municipal Turismo;

6. secretaria Municipal de Planejamento;

7. Secretaria Municipal de Desenvolvimento.

B- Representantes das Entidades da Sociedade Cívil:

1. representante das artes plásticas e das artes cênicas;

2. representante da área de audiovisual, cinema e musica;

3. representante da área de letras;

4. representante da área de artesanato e folclore;

5. representante do Patrimonio Histórico;

6. representante da Cultura afrodescendente e quilombolas;

7. representante de Universidades.

§ 4º- Os conselheiros serão nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos podendo ser reconduzido por igual período.

§ 5º- Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente pelos respectivos seguimentos e tem mandato de dois anos, renovável uma vez por igual periodo;

§ 6º- A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultura-CMPC deve contemplar na sua composição os diversos seguimentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólicas, cidadã e economica da cultura bem como critério territorial;

§ 7º- A representação do poder público no Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC deve contemplar a representação do município de Sant'Ana do Livramento, por meio da Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer- SMCEL e suas instituições vinculadas, de outros órgãos e entidades do governos municipal e dos demais entes federados;

§ 8º- Os serviços prestados pelos Conselheiros serão de caráter gratuito e considerados de alta relevância social;

§ 9º- Os Conselheiros deverão preencher requisitos de reconhecida idoneidade e comprovada atuação na área artistico-cultural;

§ 10º- Será representado por um presidente e por um vice-presidente, eleitos pelo sistema de votação secreta e pela maioria absoluta de seus membros em Assembléia Geral, com mandato de 1 (um) ano, podendo ser reeleito por igual período.

§ 11º-O Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC para dinamizar suas atividades poderá se subdividir em Câmaras e Comissões, especialmente para cada ramo do desenvolvimento cultural artístico.

§ 12 - A Secretaria Municipal de Cultura ,Esporte e Lazer- SMCEL incumbir-se-á de dotar o Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC de estrutura administrativa e recursos financeiros nos termos da Legislação, bem como, designar um servidor público qualificado para atender ao cargo de Secretário do mesmo.

§ 13º -Caberá ao Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC elaborar seu regimento interno.

Art.40. Ao plenário, instancia máxima do Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC,compete:

I-Propor e aprovar as diretrizes gerais,acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura-PMC;

II-Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura-SMC;

III- Definir parâmetros gerais para a plicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura- FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos seguimentos culturais;

IV-Aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura oriundas das Conferências;

V-acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura-FMC;

VI-Apoiar a descentralização de programas,projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

VII- Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura- SNC;

VIII- Apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com organizações da Sociedade Civil - Ongs, Oscips,Associações - bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução;

IX-Promover cooperação com os demais Conselhos municipais de Política Cultural,bem como com os Conselhos Estaduais,do distrito Federal e Nacional;

X-Promover cooperação com os movimentos ,organizações não governamentais e o setor empresarial;

XI-Incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XII-Aprovar o regimento interno da Conferencia Municipal de Cultura-CMC.

Parágrafo Único- As situações não expressa nesta Lei serão dirimidas em Assembléia Geral do Conselho.

CAPÍTULO VI

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 41º. Fica instituído no âmbito do Município de Sant'Ana do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, o Sistema Municipal de Cultura - SMC - que visa proporcionar efetivas condições para o exercício da cidadania cultural a todos os santanenses, estabelece novos mecanismos de gestão pública das políticas culturais e cria instâncias de efetiva participação de todos os segmentos sociais atuantes no meio cultural.

Parágrafo Único - Para consecução dos fins previstos neste artigo, o Plano Municipal de Cultura - PMC - tem por objetivo:

I - consolidar um plano público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através da avaliação dos marcos legais já estabelecidos a saber: Plano Diretor do Município de Santana do Livramento- PDMSL- Lei n°3430 de 22/01/96 do programa Municipal de Incentivo Cultural-Conselho Municipal de Cultura-CMC- e Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer- SMCEL;

II - implantar novos instrumentos institucionais, como Fundo Municipal de Incentivo a Cultura – FMIC- Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais- SMIIC;

III - universalizar e democratizar o acesso a bens, serviços e produtos culturais;

IV - dinamizar as cadeias produtivas da economia da cultura;

V - assegurar a efetividade das políticas públicas de cultura pactuadas entre o Município e a Sociedade Civil;

VI - mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio da ação comunitária, definir prioridades e assumir co-responsabilidades no desenvolvimento e na sustentação das manifestações e projetos culturais;

VII - estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;

VIII - fortalecer as identidades locais, através do incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais;

IX - criar mecanismos para a difusão das diversas identidades étnicas existentes no Município de Sant'Ana do Livramento, fortalecendo a convivência entre elas e a comunidade local;

X - estimular o intercâmbio cultural e a convivência com os municípios uruguaios que compõem a fronteira Brasil-Uruguai;

XI - levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e as memórias, materiais e imateriais da comunidade;

XII - proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais com adaptações aos portadores de necessidades especiais;

XIII - estimular a continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;

XIV - manter e ampliar os eventos tradicionais que identifiquem os costumes da população; e

XV - assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e multiplicidade culturais, estimulando uma visão local que equilibre o tradicional e o moderno numa percepção dinâmica da Cultura.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

Art. 42º. Fica criado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC - instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, de caráter normativo, regulador e difusor, que organiza e disponibiliza informações sobre os diversos fazeres culturais do Município, bem como seus espaços e produtores.

Parágrafo Único - A organização e manutenção do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC - fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer –SMCEL.

Art. 43º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC - tem por finalidades:

I - reunir dados sobre a realidade cultural do município, por meio da identificação, registro e mapeamento dos diversos artistas, produtores, técnicos, usuários, profissionais, bem como grupos, entidades e equipamentos culturais existentes;

II - servir de instrumento para a busca por informações culturais e a divulgação da produção cultural local;

III - ser um difusor da produção e do patrimônio cultural do município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;

IV - consolidar informações dos seus integrantes para incentivar a participação nos fóruns deliberativos, nas diversas instâncias do Plano Municipal de Cultura; e

V - promover cursos de gestão e produção cultural, técnica e artística nas suas diversas áreas.

Art. 44º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC - deverá ser organizado de acordo com as Áreas Temáticas de atuação da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer - SMCEL - e seus respectivos segmentos.

§ 1º As Áreas Temáticas são propostas de modo a tornar o mais abrangente possível à área de atuação das atividades, a saber:

I – Arte-Cultura:

a) Artes visuais;

b) Música;

c) Artesanato e Artes aplicadas;

d) Artes Cênicas;

e) Literatura;

f) Audiovisual e Cinema;

g) Culturas populares;

h) Carnaval;

i) Capoeira;

j) Cultura afrodescendente e quilombola;

l) Artes gráficas;

m) Agente cultural; e

n) Produtor cultural.

II - Patrimônio Cultural:

a) Tradições populares;

b) Arquivos, museus, salas de memória, centros culturais e coleções particulares;

c) Historiografia, incluindo produções de outros campos do conhecimento: antropologia, geografia, sociologia, entre outros;

d) Patrimônio material;

e) Patrimônio imaterial;

f) Movimentos sociais; e

g) Cidadãos.

§ 2º Os Fóruns Setoriais, organizados pelo Conselho Municipal de Politica Cultural - CMPC - podem deliberar pela inclusão, exclusão ou fusão de novos segmentos no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC.

Art. 45º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC - disponibilizado em formatos, impresso ou digital, tem sua implementação através de ato administrativo da Secretaria Municipal de Cultura,Esporte e Lazer - SMCEL - em acordo com o Conselho Municipal de Politica Cultural - CMPC.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC - tem campos de informações disponíveis para o acesso público e gratuito, e campos de acesso restrito à administração da Secretaria Municipal de Cultura,Esporte e Lazer - SMCEL.

Art. 46º Podem se cadastrar no SMIIC:

I - pessoas físicas, residentes em Sant'Ana do Livramento, com comprovada atuação na área cultural;

II - agentes culturais comprovadamente atuantes na cidade, residentes em outras cidades, estados e países, que desenvolvam projetos culturais em prol da cidade de Sant'Ana do Livramento;

III - pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes na área cultural em Sant'Ana do Livramento há, no mínimo, 1 (um) ano; e

IV - teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, academias ligadas à área de cultura, espaços que comprovem atuação cultural, bens tombados, casas de leitura e escrita, bibliotecas, "sebos", acervos, escolas de arte, locais de interesse turístico, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de artesanato, praças e outros que identifiquem afinidade com a cultura.

Art. 47º Pessoas físicas ou jurídicas podem se cadastrar em mais de uma área ou segmento.

CAPÍTULO VII

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 48º. A Conferência Municipal de Cultura promovida e organizada pelo Conselho Municipal de Politica Cultural - CMPC reafiram o inciso XIII, do art. 15, que é a instância máxima de participação e deliberação do Plano Municipal de Cultura - PMC -, tendo direito à voz e voto todas as pessoas físicas e jurídicas, inscritas no Sistema

Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC – e com direito apenas a voz todo cidadão inscrito previamente na Conferência.

§ 1º A participação com direito a voz e voto se dará com a inscrição no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC - efetuada, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da Conferência.

§ 2º Em cada processo eleitoral, o cadastrado só pode se candidatar para representar um segmento ou área.

Art. 49º. São atribuições e competências da Conferência Municipal de Cultura:

I - subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores da área cultural, propondo e aprovando as diretrizes para alteração do Plano Municipal de Cultura - PMC - observando quando pertinentes às diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Cultura e o Plano Estadual de Cultura;

II - aprovar o Regulamento da Conferência no ato da abertura desta;

III - definir o número de entidades para compor o Conselho Municipal de política Cultural - CMPC - no biênio, garantindo a representatividade setorial presente no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

IV - eleger as entidades para compor o Conselho Municipal de Política Cultural;

V - mobilizar a sociedade e os meios de comunicação para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para o desenvolvimento sustentável do município;

VI - facilitar o acesso da sociedade civil aos mecanismos de participação popular, no município, por meio de debates sobre os signos e processos constitutivos da identidade e diversidade cultural;

VII - auxiliar o governo municipal, subsidiar os governos Estadual e Federal e consolidar os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade;

VIII - identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nos três níveis de governo;

IX - promover a viabilização de informações e conhecimentos estratégicos para a implantação efetiva do Plano Municipal de Cultura e posteriormente a implantação do Sistema Municipal de Cultura e da consolidação com os Sistemas Estadual e Nacional de Cultura;

X - avaliar a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Politica Cultural - CMPC levando em consideração os relatórios elaborados pelo mesmo, apresentando modificações, quando forem necessárias;

XI - avaliar a estruturação e a funcionalidade do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC - apresentando modificações, quando forem necessárias, considerando os encaminhamentos propostos pelo Conselho Municipal de Politica Cultural - CMPC ;

XII - avaliar a execução das diretrizes e prioridades das políticas públicas de cultura.

Art. 50º. A Conferência Municipal de Cultura é realizada, em caráter ordinário, a cada dois anos e, extraordinariamente, de acordo com o Regimento Interno do Conselho Municipal de Politica Cultural – CMPC

Parágrafo Único - Excetuando a primeira edição, o regulamento de cada Conferência Municipal de Cultura, sua dinâmica e finalidades, são elaboradas pelo Conselho Municipal de Politica Cultural - CMPC - de acordo com o estabelecido no Plano Municipal de Cultura - SMC.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO CULTURAL

Art. 51º. Fica criado o Fundo Municipal de Incentivo Cultural - FMIC - instrumento de financiamento das políticas públicas municipais de cultura nas áreas de Arte,Cultura e Patrimônio histórico-cultural, de natureza contábil especial, mediante Editais específicos, que designa a forma de apoio.

Art. 52º. O Fundo Municipal de Incentivo Cultural - FMIC - tem por finalidade financiar os projetos culturais nas áreas de Arte e Patrimônio Cultural, apresentados por pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado inscritos no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC.

Art. 53º Constituem receitas do Fundo Municipal de Incentivo Cultural:

I - recursos orçamentários do município;

II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

III - resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, nas áreas de Arte e Patrimônio Cultural;

IV - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Incentivo Cultural - FMIC.

§ 1º Os recursos do Fundo são depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente especial da Secretaria Municipal de Cultura,Esporte e Lazer, com especial deirecionamento ao Fundo Municipal de Incentivo Cultura.

§ 2º A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao Fundo Municipal de Incentivo Cultural - FMIC - não utilizados, são transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente;

§ 3º Do montante efetivamente repassado para o Fundo Municipal de Incentivo Cultural - FMIC - até 5% (cinco por cento) será destinado a entidade administradora do Fundo.

Art. 54º. É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Incentivo Cultural - FMIC em:

I-construção ou conservação de bens imóveis; despesas de capital que não se refiram à aquisição de acervos;

II-projetos, cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares;

III- projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares, e projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento, de origem municipal.

Parágrafo Único - Excetuam-se a vedação deste artigo, os projetos que tenham por objeto a conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo Município.

Art.55º. O Fundo Municipal de Incentivo Cultural - FMIC - pode garantir até 100% (cem por cento) do custo do projeto aprovado, ficando a cargo de cada Edital estabelecer contrapartida do proponente, de modo que não inviabilize a sua execução.

Art. 56º.Os projetos concorrentes ao FMIC devem ter o seu local de produção, promoção e execução o município de Sant'Ana do Livramento.

Parágrafo Único - Poderão concorrer projetos com o objetivo de divulgar a cultura e turismo do município de Sant'Ana do Livramento, desde que observado o caput deste artigo e que não fuja a finalidade do FMIC.

Art. 57º. A transferência financeira dár-se mediante depósito em conta corrente vinculada ao projeto conforme edital.

Art. 58º. Nos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Incentivo Cultural de Sant'Ana do Livramento- FMIC - deve constar, no corpo do produto, em destaque, apenas a seguinte expressão: apoio institucional da Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento, através da Secretaria Municipal de Cultura,Esporte e Lazer - SMCEL - com o brasão do Município e a logo do Fundo Municipal de Incentivo Cultural - FMIC.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA

Art. 59º. A Gestão do Fundo Municipal de Incentivo a Cultura - FMIC - fica a cargo da Secretaria Municipal de Cultura,Esporte e Lazer- SMCEL- de Sant'Ana do Livramento .

.**Art. 60º.** A administração dos recursos do Fundo Municipal de Incentivo Cultural - FMIC - é feita pelas seguintes instâncias:

I - Direção Geral do Fundo Municipal de Incentivo Cultural - FMIC - responsabilidade do Conselho Municipal de Politica Cultural - CMPC e a Secretaria Municipal de Cultura,Esporte e Lazer- SMCEL- de Sant'Ana do Livramento .

II - Comissão de Análise Técnica, instituída no âmbito da Conselho Municipal de Política Cultural - CMC e a Secretaria Municipal de Cultura,Esporte e Lazer- SMCEL- de Sant'Ana do Livramento . - responsável pela habilitação dos projetos, constituída por, no mínimo, 3 (três) membros;

III - Comissão de Avaliação e Seleção, composta através de deliberação do Conselho Municipal de Politica Cultural - CMPC - responsável pela avaliação e seleção dos projetos a serem financiados, constituída por, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 61º. Além da Direção Geral do Fundo Municipal de Incentivo Cultural - FMIC - compete ao Secretario Municipal de Cultura,Esporte e lazer - SMCEL:

I - nomear os membros da Comissão de Avaliação e Seleção, escolhidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMC - bem como das Comissões Especiais de Avaliação;

II - designar e nomear os componentes da Comissão de Análise Técnica;

III - autorizar expressamente todas as despesas e pagamentos realizados pelo Fundo Municipal de Incentivo Cultural – FMIC;

IV – movimentar juntamente com o Secretário da Secretaria Municipal de Cultura,Esporte Lazer -SMCEL - a conta bancária do Fundo;

V - firmar contratos, convênios e congêneres;

VI - aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Incentivo Cultural - FMIC;

VII - encaminhar, nas épocas aprazadas, demonstrativos e prestações de contas, plano de aplicação de recursos e outros documentos informativos necessários ao acompanhamento e controle dos órgãos competentes

Art. 62º. Compete à Comissão de Análise Técnica, constituída por servidores da Secretaria Municipal de Cultura,Esporte e Lazer –SMCEL;

I - emitir e encaminhar a Comissão de Avaliação e Seleção de parecer técnico prévio de habilitação dos projetos apresentados ao Fundo, considerando seus aspectos legais, de compatibilidade orçamentária, de viabilidade técnico-financeira e de adequação ao previsto no Edital, nos limites dos aspectos formais dos projetos;

II - acompanhar os projetos aprovados, encaminhando ao Conselho Municipal de Politica Cultural - CMPC e a Secretaria Municipal de Cultura,Esporte e Lazer- SMCEL- de Sant'Ana do Livramento - ao seu término, ou a qualquer tempo, laudo técnico com a avaliação sobre o cumprimento das obrigações assumidas pelo proponente do projeto cultural;

III - opinar sobre cláusulas de convênios, contratos, prestações de contas, ou outras questões pertinentes relacionadas aos projetos apresentados ao Fundo.

Parágrafo Único - A Comissão de Análise Técnica será coordenada por um de seus membros, indicado pelo Conselho Municipal de Politica Cultural - CMPC e a Secretaria Municipal de Cultura,Esporte e Lazer- SMCEL- de Sant'Ana do Livramento .

Art. 63º. Compete à Comissão de Avaliação e Seleção, nomeada pelo Conselho Municipal dePolítica Cultural - CMC e a Secretaria Municipal de Cultura,Esporte e Lazer- SMCEL- de Sant'Ana do Livramento:

I - apreciar e aprovar projetos culturais a serem financiados, de acordo com as diretrizes e disponibilidades financeiras do Fundo Municipal de Incentivo Cultural - FMIC;

II - atender normas e critérios referentes à apreciação dos projetos culturais, cuidando de dar visibilidade a essas normas e critérios.

§ 1º A Comissão de Avaliação e Seleção será presidida por um de seus membros, eleito entre eles.

§ 2º A Comissão de Avaliação pode convocar, quando se fizer necessário, o apoio de pareceristas e/ou especialistas.

Art. 64º Os projetos culturais que pretendam obter financiamento junto ao Fundo Municipal de Incentivo Cultural - FMIC - devem ser apresentados em formulário próprio, datado e assinado pelo proponente, de acordo com as normas a serem regulamentadas por Edital.

Art. 65º. Cabe a Secretaria Municipal de Cultura,Esporte e Lazer – SMCEL- por deliberação do Conselho Municipal de Politica Cultural - CMPC - elaborar os Editais, estabelecendo prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua apreciação, definindo, ainda, os formulários de apresentação, bem como a documentação a ser exigida.

Art. 66º. Os projetos culturais devem apresentar proposta de fruição e acesso a bens culturais, contrapartida ou retorno de interesse público.

Parágrafo Único - No caso do projeto aprovado resultar em obra de caráter permanente, como CD, DVD, livro, etc, o retorno consistirá em doação de parcela da edição ao acervo municipal, para uso público, conforme definido em Edital.

Art. 67º. A Secretaria Municipal de Cultura,Esporte e Lazer - SMCEL.por meio da Comissão de Análise Técnica fica incumbida do acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos, ao longo e ao término de sua execução.

§ 1º A avaliação comprovará os resultados esperados e atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na sociedade.

§ 2º A avaliação culminará em laudo final, que será submetido ao Secretario Municipal da Secretaria Municipal de Cultura,Esporte e Lazer - SMCEL.- e do Conselho Municipal de Politica Cultural – CMPC.

§ 3º O Conselho Municipal de Politica Cultural - CMPC acompanhará o desenvolvimento dos projetos durante sua execução e apresentação de resultados.

Art. 68º. O acompanhamento dos projetos financiados dá-se na forma de visitas aos locais de execução e da apresentação, por parte dos executores, de relatórios de atividades e execução financeira, com periodicidade definida no Edital, em formulário padrão.

Art. 69º. Fica autorizada a contratação de pareceristas e/ou especialistas para assessorar as Comissões de Avaliação e Seleção dos projetos a serem apoiados, de acordo com as especificidades de cada Edital.

Art. 70º. Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente, que forem concorrer novamente aos benefícios do Fundo Municipal de Incentivo Cultural - FMIC - com repetição de seus conteúdos fundamentais, devem anexar relatório de atividades contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

Art. 71º. A não apresentação dos relatórios de atividades e execução financeira, nos prazos fixados, implica na aplicação sequencial das seguintes sanções ao proponente:

I - advertência;

II - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no Plano Municipal de Cultura - SMC;

III - paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

IV - impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do Plano Municipal de Cultura - PMC - e de participar, como contratado, de eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura,Esporte e Lazer - SMCEL.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72 - Esta lei revoga as disposições em contrário e entra em vigor na data da sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 20 de Novembro de 2012.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

ZULMIR PLINIO DE SIQUEIRA RASCH
Secretario Municipal de Administração